



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007106-73.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: LUCAS HENRIQUE MATIUSO
CORRIGIDO: CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007106-73.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: LUCAS HENRIQUE MATIUSO

CORRIGENDO: MMo. JUIZ TITULAR CLEBER ANTONIO GRAVA PINTO - VT DE PENÁPOLIS

CORREIÇÃO PARCIAL. EMENDA DA INICIAL. DECISÃO EXTINTIVA DE PARTE DOS PEDIDOS. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, após entender pelo não atendimento de determinação de emenda da petição inicial, extinguiu parte dos pedidos, possui nítida natureza jurisdicional, e não revela erro de procedimento ou tumulto processual, além de comportar ampla discussão por meios processuais alheios à seara censória, pelo que não se pode cogitar, no caso concreto, quanto à possibilidade de intervenção correicional. Improcedência da Correição Parcial.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Lucas Henrique Matiusso, em face de ato praticado pelo Mmo. Juiz Titular Cléber Antônio Grava Pinto na condução do processo nº 0010258-48.2020.5.15.0124, em curso perante a Vara do Trabalho de Penápolis, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

O Corrigente inicia seu relato afirmando que em 26/03/2020 o Corrigendo proferiu despacho determinando que parte dos pedidos constantes na petição inicial, notadamente aqueles relativos ao pagamento das multas prescritas pelos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, fossem adequados às disposições contidas no art. 840 do mesmo “*codex*”, conforme nova redação conferida pela Lei nº 13467/2017.

Assevera que atendeu a aludida deliberação, mas ainda assim o Corrigendo exarou novo despacho em 10/06/2020, declarando extintos os pedidos respectivos.

Qualifica tal determinação como abusiva e ilegal, além de contrária aos preceitos contidos no próprio artigo 840 da CLT e na Instrução Normativa nº 41/2018, editada pelo Tribunal Superior do Trabalho

Enfatiza que a decisão impugnada revela excesso por parte do Corrigendo, que na visão do Corrigente extrapola seu papel funcional, colocando-se no papel de “*legislador positivo*”, em contrariedade com os princípios e normas que informam o Direito do Trabalho, furtando-se relativamente à entrega da prestação jurisdicional, em detrimento da celeridade na tramitação do processo em referência.

Requer, ao final, que seja decretada a nulidade do ato impugnado, com a reversão da extinção de pedidos declarada.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. 22c5ab8).

Tempestivamente apresentada a medida correicional, visto que o ato atacado foi publicado em 10/06/2020, e o protocolo do pedido de Correição Parcial ocorreu em 15/06/2020.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, passo à transcrição do ato atacado:

“Vistos e examinados.Tendo em vista a emenda à inicial (ID. e0dcf90), apresentada em cumprimento à determinação de ID. 0ac6196, a qual não atribuiu valor individualizado a todos pedidos, alterando, conseqüentemente, o valor atribuído à causa na presente ação, retifico 'ex-officio' o valor da causa para R\$ 4.525,64. No mais, observa-se que não cumpriu integralmente, o reclamante, a r. determinação contida no ID. 0Ac6196. ISTO POSTO, o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis EXTINGUE OS PEDIDOS documentados na alínea “C- Que seja a Reclamada condenada ao pagamento das MULTAS estabelecidas nos art. 465 e 477 da CLT no valor de R\$ 3.000 (três mil reais).” SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no parágrafo 3º do art. 840 da CLT.À pauta. Intime-se o reclamante.”

O exame detido do ato impugnado revela que as deliberações nele contidas decorrem do posicionamento técnico do Corrigendo acerca do atendimento à deliberação prévia de emenda da petição inicial, e poderiam no máximo revelar “*error in iudicando*”. Não se está diante, portanto, de erro de procedimento ou tumulto processual que ensejassem a interferência censória no processo de origem, mas sim de ato de índole jurisdicional, devidamente fundamentado.

Repita-se que a possibilidade da intervenção correicional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva **não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual, e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento**.

Obviamente não é esse o caso vertente, já que os efeitos do ato impugnado poderão ser revertidos caso o Corrigente valha-se, oportunamente, do recurso adequado para tanto.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correicionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020

MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Vice-Corregedora Regional